

STOCCHE FORBES

BOLETIM INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

Receita Federal regulamenta a majoração dos percentuais de presunção do lucro presumido

Em 23.01.2026, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026, que alterou e trouxe esclarecimentos acerca da majoração dos percentuais de presunção do lucro presumido, no contexto da redução linear de benefícios fiscais veiculada pela Lei Complementar nº 224/2025.

Nos termos da Lei Complementar nº 224/2025, a majoração dos percentuais de presunção é aplicável à parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5 milhões de reais no ano-calendário. A Instrução Normativa RFB nº 2.306 trouxe alguns direcionamentos sobre a aplicação desse limite:

- A cada trimestre, deverá ser considerado o limite proporcional de R\$ 1,25 milhão, o qual deve ser comparado com a receita bruta efetivamente auferida no período. O acréscimo de 10% deve ser aplicado sobre a parcela que excede o valor de R\$ 1,25 milhões;
- Caso a receita bruta total do período seja inferior a R\$ 1,25 milhões, a diferença poderá ser considerada no cálculo do limite nos trimestres seguintes do mesmo ano-calendário;
- No último trimestre, se a receita bruta acumulada for inferior ao limite anual, não incidirá o acréscimo de 10% e a pessoa jurídica poderá recalcular o IRPJ/CSLL devidos nos trimestres em que houve a aplicação do acréscimo e deduzir a diferença recolhida a maior do IRPJ/CSLL devidos no último trimestre.
- No último trimestre, se a receita bruta acumulada for superior ao limite anual, mas a parcela excedente correspondente for inferior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores, não incidirá o acréscimo de 10% e a pessoa jurídica poderá recalcular o IRPJ/CSLL devidos nos trimestres em que houve a aplicação do acréscimo e deduzir a diferença recolhida a maior do IRPJ/CSLL devidos no último trimestre.

Nesse caso, a pessoa jurídica deverá: (i) apurar a razão entre a parcela excedente de cada trimestre em que o limite proporcional foi excedido e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre; (ii) calcular o produto entre a razão de que trata o item "i" e a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário; e (iii) efetuar o recálculo considerando como parcela excedente ao limite proporcional do trimestre o valor obtido conforme o item "ii" e apurar a diferença em relação aos valores devidos efetivamente apurados.

- No último trimestre, se a receita bruta acumulada for superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for superior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores, o excesso do último trimestre ficará limitado à diferença entre o excesso anual total e a soma dos excessos dos trimestres anteriores.
- Se, após os recálculos, o valor devido recalculado for maior que o apurado no último trimestre, o excedente poderá ser objeto de restituição ou compensação, sendo que o crédito terá SELIC mensal, e 1% adicional no mês da compensação ou restituição, contando a partir do mês seguinte ao último trimestre.

Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Receita Federal esclarece dedução de tributo pago no exterior por controladas e coligadas

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 1/2026, a Receita Federal consolidou seu entendimento sobre a dedução de tributo pago no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL. O ato limita a compensação ao tributo incidente no exterior sobre o lucro já oferecido à tributação no Brasil e veda expressamente a compensação de estimativas mensais e a compensação mais ampla de outros débitos fiscais da empresa brasileira.

O ADI esclarece também a impossibilidade de formação de saldo negativo decorrente de imposto pago no exterior superior ao devido no Brasil, indicando que eventuais saldos a maior deverão ser controlados na Parte B do LALUR.

Apresentamos, abaixo, um exemplo numérico que ilustra o entendimento:

Cálculo	
LAIR	10
AD LExt	90
Lucro Real	100
PF anos anteriores	-30
LR após PF	70
Devido no BR a 34%	23,8
(-) IR Exterior	-30,6
Devido BR após créditos exterior	-6,8

É parte B.
Não é Saldo Negativo.

A consolidação do entendimento da Receita pode ter impactos de caixa negativos para alguns contribuintes.

[Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2026](#)

CARF autoriza a não incidência de IRPJ e CSLL sobre subvenção para após a constituição extemporânea de reserva

Recentemente, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF reconheceu a possibilidade de exclusão de receitas de subvenção para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de registro extemporâneo de tal valor em reserva de incentivos fiscais, conforme determinava o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 vigente à época dos fatos.

No julgamento, o CARF entendeu que o registro em reserva de lucros possui natureza instrumental, voltada ao controle contábil e fiscal dos valores subvencionados. Assim, foi reconhecida a possibilidade de exclusão das receitas de subvenção, mesmo quando o registro contábil ocorre em exercício posterior, desde que preservada a rastreabilidade dos valores e inexistente prejuízo ao fisco.

Embora o precedente seja relevante, não há clareza sobre o tipo de benefício fiscal de ICMS do caso concreto e se haveria tratamento distinto a depender da natureza do benefício.

[Acórdão CARF nº 1101-001.953](#)

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS INDIRETOS

Conformidade Fácil – Assistente para Classificação Tributária passa a apoiar escolha da cClassTrib

O Portal da Conformidade Fácil disponibilizou o Assistente para Classificação Tributária, ferramenta que orienta e sugere o código de Classificação Tributária (cClassTrib) a partir de duas informações fornecidas pelo usuário: o NCM do produto e o tipo de documento fiscal em que o código será utilizado (NF-e ou NFC-e). O recurso foi desenvolvido no âmbito do Projeto Conformidade Fácil, em parceria entre o ENCAT, o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e a PROCERGS, e está acessível diretamente no próprio portal, na seção de serviços.

Com base nessas informações, o assistente cruza o NCM com os anexos da LC n. 214/2025 e apresenta possibilidades de cClassTrib, acompanhadas de um fluxo de perguntas e respostas em até três níveis hierárquicos para refinar o resultado. Os “cards” retornados levam diretamente à tabela on-line de classificação, com link para o dispositivo legal correspondente, facilitando a conferência da base normativa. A solução, contudo, não é determinística: trata-se de um apoio à decisão, e não de um enquadramento automático. A análise da legislação aplicável e das características concretas da operação continua sendo indispensável para evitar classificações incorretas e, por consequência, riscos de autuação.

[Conformidade Fácil - Assistente para Classificação Tributária](#)

ICMS – Convênios 4 e 5/2026: Copa do Mundo Feminina 2027 e obras viárias no Paraná

O Despacho CONFAZ n. 3, de 27.1.2026 (DOU de 28.1.2026), deu publicidade aos Convênios ICMS n. 4 e n. 5, ambos de 27.1.2026, que autorizam benefícios de ICMS em dois eixos distintos: operações vinculadas à Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 e obras de pavimentação viária no Estado do Paraná.

O Convênio ICMS 4/2026 permite que Estados e o Distrito Federal concedam isenção e suspensão do ICMS em importações, operações internas e interestaduais e prestações de serviços de transporte e comunicação diretamente relacionadas à organização e à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027. O tratamento favorecido alcança a FIFA, subsidiárias, prestadores e parceiros, em regra condicionado à existência de isenção correlata de tributos federais e com vigência até 31.12.2028.

Já o Convênio ICMS 5/2026 autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações internas com cimento destinado a concessionárias de pedágio e a construtoras contratadas pelo poder público estadual para pavimentação de estradas e vias públicas. O benefício é limitado aos anos de 2026 e 2027, a um volume máximo aproximado de 884,99 mil toneladas de cimento, produz efeitos até 31.12.2027 e dispensa o estorno dos créditos de ICMS vinculados às operações abrangidas, condicionando-se, porém, à regulamentação específica na legislação paranaense.

[Despacho nº 3/2026](#)

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Reforma tributária – PGE-SP lança edição especial da Revista dedicada ao IBS/CBS

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo publicou a edição v. 102 (2025) da Revista PGE-SP, inteiramente dedicada à Reforma Tributária do Consumo. A edição especial reúne artigos de procuradores e especialistas sobre temas estruturantes do novo sistema, como aspectos temporal e espacial do IBS/CBS, imunidades, regime de bens imóveis, sujeito passivo (incluindo plataformas digitais), regimes diferenciados, fato gerador, base de cálculo, alíquotas, não cumulatividade com crédito financeiro e split payment, além da devolução personalizada (cashback).

Para empresas e gestores públicos, a publicação funciona como um repositório doutrinário qualificado sobre pontos sensíveis da implementação do IBS e da CBS, oferecendo insumos para debates estratégicos sobre enquadramento setorial, desenho de regimes específicos, governança de créditos e impactos redistributivos da reforma.

[Reforma Tributária - Revista da PGE/SP](#)

CONTENCIOSO

ICMS | Base de cálculo na transição para o IVA Dual (IBS e CBS)

Por meio da Resposta à Consulta nº 32.931, de 22.01.2026, a SEFAZ/SP formalizou seu entendimento de que o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) devem compor a base de cálculo do ICMS no período de transição para o novo regime.

De acordo com a Fazenda, a Lei Complementar nº 87/1996, que traz as diretrizes gerais de apuração e cobrança do ICMS, prevê que o imposto estadual incide sobre o valor total da operação – compreendendo, portanto, todos os tributos que componham o preço da mercadoria ou do serviço.

Nesse contexto, o Fisco sustenta que, uma vez que a CBS substituirá a contribuição ao PIS e a COFINS – tributos que, historicamente, integraram a base de cálculo do ICMS, deve permanecer aplicável a lógica do chamado cálculo por dentro.

A Resposta à Consulta destaca, ainda, que a Lei Complementar nº 214/2025 vedou, apenas, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IBS e da CBS, não havendo previsão legal que impeça o contrário, isto é, a inclusão dos novos tributos na base do imposto estadual. Assim, na ausência de vedação expressa, prevaleceria a regra geral estabelecida na Lei Complementar nº 87/1996.

Especificamente em relação à fase de testes (2026), a SEFAZ-SP esclarece que o IBS e a CBS não devem ser considerados na base de cálculo do ICMS.

Em nossa visão, o posicionamento fiscal é controverso e passível de questionamento, pois subverte a lógica de simplicidade e transparência que serviu como uma das diretrizes essenciais da Reforma Tributária.

[Resposta à Consulta nº 32.931/2026](#)

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho

E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

